



SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

PARECER JURÍDICO - MEMO 138/2025

PROCESSO: 36620/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 023/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise de Impugnação – Processo n.º 36620/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 023/2025

Impugnante: GNB Tech Supply Tecnologia Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico referente a impugnação e demais atos correlatos, referentes ao Processo n.º 36620/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 023/2025 – Aquisição de 95 (noventa e cinco) desktops e 65 (sessenta e cinco) monitores para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP"). Projeto 2002 – MAC SUS – Emenda Parlamentar Deputado Celso Russomano. Acolhimento dos Pedidos constantes na Impugnação.

I. - DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto dos Processos nº 36620/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 023/2025 (“**Processo**”) são originários do Projeto 2002 – MAC SUS – Emenda Parlamentar Deputado Celso Russomano, sendo estes classificados como recurso fundacional. Desta feita, a





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini ("Regulamento de Compras"), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 ("Lei de Licitações") e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Superintendência Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **CMT Serviços Médicos Ltda.** ("Impugnante") em fls. 68/76, nos autos do Processo n.º 36620/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 023/2025 ("Pregão") cujo objeto é a Aquisição de 95 (noventa e cinco) desktops e 65 (sessenta e cinco) monitores para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor HCFMUSP").

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.66), divulgou por e-mail enviado a diversas empresas do segmento (fls.67), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 16 de Setembro de 2025 as 09h00min.

A impugnação foi anexada via Bolsa Brasileira de Mercadorias em 11 de Setembro de 2025 às 17h49min (fls.69).

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade da impugnação ora recebida. Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 11.1 o que segue:

11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei e do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tendo como preceito a norma supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 16 de Setembro de 2025 as 09h00min, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**, motivo pela qual será conhecida.

IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante, em sua peça exordial, inicialmente se baseia em dois pontos centrais sobre os quais traz suas argumentações e seus pedidos:

A. PARA A CERTIFICAÇÃO EPEAT

Sobre este item, pontuou a Impugnante que a certificação EPEAT exigida no Termo de Referência “(...) se trata de um registro que avalia o efeito dos





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

eletrônicos no ambiente. É uma certificação que atesta que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680.", destacando em seguida o link extraído do site da EPEAT, esclarecendo ainda que "(...) que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na norma técnica **IEEE 1680**, sendo emitida por uma entidade internacional. No Brasil, há a certificação de **Rótulo Ecológico** emitida pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**, membro completo (full member) da GEN (Global Ecolabelling Network), para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico da ABNT também é baseado na norma técnica IEEE 1680, além de ser acreditado pelo INMETRO.".

Adiante, a Impugnante afirma que, "(...) O Rótulo Ecológico abrange uma série de normas técnicas de segurança e sustentabilidade, como a Port. 170 do INMETRO, Directive 2006/66/EC, RoHS, ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, ISO 14001 e etc..", e ainda, que "(...)a ABNT desenvolveu a certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores após estudos de adequação à legislação e a realidade local, com ampla discussão em audiências públicas. Portanto, para certificação através Rótulo Ecológico é considerada a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da norma IEEE 1680 (a mesma norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança disponíveis no documento PE-351.02..".





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Segundo a Impugnante "(...) A própria ABNT disponibilizou em seu site um informativo demonstrando as equivalências das certificações EPEAT x ABNT e ROHS x ABNT e o Procedimento da Certificação ABNT para Bens de Informática (...)" . De acordo com a Impugnante, há algumas decisões nos tribunais por meio de Acórdãos que "(...) abominam os Editais que exigem certificado EPEAT e não aceitam outros certificados equivalentes.", trazendo em seguida alguns links que estariam disponíveis no site da ABNT e que versam sobre o tema, bem como algumas decisões do TCU.

Sobre esta questão apontada no item A, a Impugnante conclui que, "(...) considerando que existem outras certificações nacionais de rotulagem ambiental reconhecidas pelo INMETRO, e que são equivalentes ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo:"

"Possuir certificações EPEAT Gold ou Rótulo Ecológico da ABNT;"

"O modelo do computador ofertado, deverá possuir certificação EPEAT GOLD, (comprovado através do link <https://epeat.net/search-computers-and-displays>) ou Rótulo Ecológico da ABNT;"





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

B. PARA O CERTIFICADO TCO.

"Deverá possuir as certificações EnergyStar e TCO."

Sobre o item B supra, a Impugnante informa que “(...) O TCO é uma certificação de sustentabilidade para produtos de TI com o objetivo de reduzir riscos na responsabilidade social e ambiental. Dito isto, não restam dúvidas que exigir no Edital do Certame em apreço certificação internacional, mas não aceitar certificações nacionais similares, configura clara ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.”.

Adiante, a Impugnante afirma a manutenção desta exigência, do modo como está, “(...) é extremamente prejudicial as empresas interessadas em participar do certame e a própria Administração, já que limita desarrazoadamente a participação dos fabricantes de computadores nacionais, e não confere a este estimado órgão a possibilidade de selecionar a melhor proposta.”.

Diante de todo o exposto, a Impugnante solicitou a alteração nesta exigência, como segue abaixo, e que aguarda “(...) o posicionamento oficial desse órgão quanto aos pontos apresentados, certos de que os esclarecimentos solicitados contribuirão para a transparência, eficiência e legalidade do processo licitatório.”:

"Deverá possuir as certificações EnergyStar e TCO ou certificações similares nacionais, como o Rótulo Ecológico da ABNT"





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

V. DA ANÁLISE PROCESSADA PELA EQUIPE TÉCNICA.

A Equipe Técnica processou a análise sob os aspectos técnicos acerca das alegações da Impugnante e se manifestou favorável as alterações solicitadas, senão, vejamos:

Em resposta ao questionamento das empresas:

- A) Sobre o questionamento do Rótulo Ecológico ABNT ser equivalente ao EPEAT por seguir as mesmas premissas de qualidade de certificação: será aceita a sugestão da empresa e foi alterado o memorial descritivo para ficar de acordo, pois há fundamentação sólida no argumento apresentado.
- B) Sobre o questionamento do aceite do Rótulo Ecológico ABNT quando exigido o TCO e Energy Star: a sugestão da empresa também será aceita, sendo alterado o memorial descritivo.

Att.

Victor Gabriel da S. Reis
Analista de Suporte ao Usuário
Informática

VI. DO MÉRITO.

O âmago da questão recai sobre a exigência disposta no Termo de Referência, que segundo a Impugnante, devem ser mantidas, mas devem sofrer modificações no sentido de que sejam aceitas certificações validadas pela ABNT, o que, de antemão, nos parece ser razoável e coerente sob o ponto de vista legal.

Neste sentido, e tendo em vista que a Equipe Técnica responsável pela aquisição dos equipamentos se mostrou favorável às modificações proposta pela Impugnante, nada temos a opor. Sendo assim, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre os aspectos de cunho técnico e operacional relacionado ao Termo de Referência do objetivo do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela unidade responsável pela contratação do InCor-HCFMUSP em fls. 83, opina-se pelo





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

acolhimento dos pedidos processados pela Impugnante, com a alteração proposta acima, mantendo inalteradas as demais disposições do Termo de Referência.

Por fim, recomendamos apenas à Equipe Técnica que **revise o Termo de Referência antes da publicação de novo Edital**, no sentido de verificar se há **outras exigências similares às que estão sendo modificadas e que comportam as alterações requeridas pela Impugnante**, no sentido de que sejam aceitas também **as certificações validadas pela ABNT ou outra entidade nacional equivalente**.

VI. CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto no Regulamento de Compras da Fundação Zerbini e na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo deferimento dos pedidos "a" e "b" constantes na Impugnação de fls. 68/76** apresentado pela empresa **GNB Tech Supply Tecnologia Ltda.**, em consonância ao Parecer Técnico disposto no presente Processo.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 25 de Setembro de 2025.

MARCOS FOLLA Assinado de forma digital por
MARcos Folla
Dados: 2025.09.25 09:02:09
-03'00'

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

Ana Camila Assinado de forma
digital por Ana
Lima dos
Anjos
Dados: 2025.09.25
09:35:01 -03'00'

ARCENIO RODRIGUES Assinado de forma digital por
ARCENIO RODRIGUES DA SILVA
Dados: 2025.09.26 10:08:03
-03'00'

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

Superintendente Jurídico

